



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CARP/fm/fr/wt/ps

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO SOBRE A PARCELA DENOMINADA DESIGNAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA PARA JUIZ TITULAR DE VARA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 45/2004, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Por sua vez, o art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC n.º 45/2004, inclui na competência no Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário". É fundamental, portanto, delimitar a competência do CSJT para a apreciação das matérias que lhes são submetidas à deliberação, evitando-se a sobreposição de competências com o CNJ. Tal exercício é realizado a cada caso concreto, tendo em vista sua pertinência com a Justiça do Trabalho, e com os demais órgãos do Poder Judiciário como um todo. A presente consulta trata de pretensão que envolve a interpretação e a aplicação das regras veiculadas no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, na EC n.º 41/2003, na EC n.º 47/2007 e na Lei n.º 10.887/2004, que, inclusive, já recebeu interpretação diversa de outros órgãos deliberativos. As duas questões propostas, quais sejam, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de substituição de Juiz Titular de Vara, bem como a possibilidade do tempo de contribuição ser computado para fins de aposentadoria no cargo efetivo, reportam-se, sem sombra de dúvida, a interesses diretos dos Juizes integrantes da Justiça do Trabalho de primeiro grau. Reconhece-se, entretanto, que a questão tem relevância para toda a Magistratura nacional, na medida em que não é somente na Justiça do Trabalho que o problema se põe. A este Conselho cabe apreciar as matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias com maior abrangência e que digam respeito, também, aos outros segmentos do Poder Judiciário. Assim, considerando que a matéria: tem relevância para toda a Magistratura; transcende a esfera desta Justiça Especializada; carece de uniformização de procedimento em todo o Poder Judiciário, e que, portanto, este Conselho é incompetente para apreciá-la, **determina-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, sua uniformização para todo o Poder Judiciário da União.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-200479/2008-000-00-00.5**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO** e Interessada **VERA LÚCIA DE LIRA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls.02-04, requer o pronunciamento deste Conselho sobre o direito, ou não, dos Juizes Substitutos, à devolução dos valores correspondentes às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela denominada "Designação de Equivalência para Juiz Titular de Vara do Trabalho".

Esclarece que postula a apreciação da matéria administrativa em razão de pedido neste sentido, formulado pela Juíza Substituta aposentada, Dra. Vera Lúcia de Lira Silva, segundo a qual é indevido o recolhimento previdenciário sobre as parcelas concernentes à substituição dos magistrados diante da impossibilidade de cômputo de tais períodos para efeito de aposentadoria no cargo de Juiz Titular de Vara.

No Pedido de Providência n.º 1.282, juntado às fls.06-16, o Conselho Nacional de Justiça pronunciou-se no sentido de que "o termo inicial para a contagem do tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, no caso da magistratura, não se dará no ingresso na carreira, mas sim no último cargo ocupado na estrutura do Poder Judiciário, segundo a legislação própria".

Desta forma, entende a Juíza Requerente que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas de substituição de Magistrados é ilegal, pois o Juiz Substituto não poderia se aposentar como Titular de Vara antes de completar cinco anos no cargo, ainda que tenha recolhido à Previdência o valor correspondente ao do cargo de Juiz Titular.

O Regional colaciona parecer da ANAMATRA, às fls.17-27, segundo o qual há dois posicionamentos acerca da matéria, sendo um no sentido de que é ilegal o desconto de contribuições previdenciárias sobre a parcela denominada substituição, ante a inexistência de contrapartida previdenciária; e outro em que se admite o cômputo do tempo de contribuição relativo à substituição para efeito de aposentadoria no cargo de Juiz Titular.

Doutro tanto, noticia que, no âmbito daquele Regional, assim como nos Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões, já houve concessão de aposentadoria no cargo de Juiz do Trabalho Titular de Vara, mesmo que incompletos os cinco anos de efetivo exercício no cargo, como demonstram os documentos às fls.28-30, justamente com base na circunstância de que havia contribuição previdenciária calculada sobre o vencimento de Juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

Titular de Vara, ainda que se tratasse de Juiz Substituto percebendo gratificação de equivalência.

Ressalta, por fim, que o Pleno do Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão n.º 711/2003 (às fls.28-29), decidiu que o "tempo de contribuição previdenciária feita pelo juiz federal de 1ª instância com base na remuneração de Desembargador Federal, recebida a título de convocação, para substituir ou prestar auxílio no TRF, efetuada antes do gozo da isenção de que trata o art. 3º, § 1º, da EC 20/1998, poderá ser computado para a aposentadoria como Desembargador Federal, desde que atendidos também os requisitos mencionados nas alíneas "a" e "b" do art. 40, § 1º, III, da CF".

Aduz tratar-se de questão polêmica, cujo acolhimento, ou não, repercutirá na Magistratura Trabalhista como um todo, razão pela qual requer o pronunciamento deste Conselho.

Às fls.35-37, foi juntada aos autos a Resolução n.º 33/2007 deste Conselho, que regulou a verba de substituição a magistrados do trabalho, prevista no artigo 656, § 3º, da CLT.

Às fls.37-44, foi anexado precedente oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, julgando caso análogo, decidiu que é correta a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de substituição de Juiz Federal, diante da ausência de previsão legal para exclusão do desconto.

A Assessoria de Gestão de Pessoas, às fls.45-51, opinou pelo encaminhamento da presente consulta ao CNJ, com vistas a uniformizar o procedimento em todo o Poder Judiciário, já que, no julgamento do Pedido de Providências n.º 1.282 aquele órgão não se pronunciou a respeito da denominada "parcela de substituição".

Outrossim, exarou parecer nos seguintes termos:

1) é correta a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas destinadas ao pagamento da substituição de magistrados em cargos de remuneração superior, pois a Lei n.º 10.887/04 não excepciona tal possibilidade;

2) o tempo em que o magistrado esteve percebendo a parcela de substituição, desde que tenha havido a correspondente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

contribuição previdenciária, entra no cômputo dos cinco anos no cargo, exigidos pela legislação (art. 40, § 1º, III, da CF; art. 2º, II, e art. 6º, IV, da EC n° 41/03; art. 3º, II, da EC n° 47/05), desde que o magistrado esteja ocupando o cargo de maior remuneração, quando da aposentadoria. É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

A situação em análise se reporta aos casos específicos em que um magistrado atua em substituição em um cargo no qual a remuneração é maior do que a daquele que ocupa, como, a exemplo, quando um Juiz Substituto atua interinamente nas funções de Juiz Titular de Vara do Trabalho. Nessas hipóteses, o art. 656, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 8.432/1992, autoriza o pagamento da diferença da remuneração ao magistrado substituto, que, via de regra, é realizado por meio do acréscimo de uma "rubrica" em sua folha de pagamento, cuja denominação varia de Tribunal para Tribunal. Tal parcela, inclusive, encontra-se atualmente regulada pela Resolução n.º 33/2007, deste Conselho.

A consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região se refere à legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "Designação de Equivalência para Juiz Titular de Vara do Trabalho", bem como sobre a legalidade, e possibilidade, do cômputo do tempo de contribuição relativo à substituição para efeito de aposentadoria no cargo de Juiz Titular.

A matéria em debate, portanto, perpassa por dois temas específicos e diversos: a incidência da contribuição previdenciária e o tempo de contribuição para aposentadoria.

Conforme informado pelo parecer exarado pela Assessoria de Gestão de Pessoas, a fls.45-51 (INFORMAÇÃO N.º 1/2009-CSJT/ASGP), a aposentadoria dos magistrados era originalmente regulamentada pelo art. 93, VI, da Constituição Federal, no qual havia a exigência de que o magistrado permanecesse ao menos por cinco anos no exercício efetivo da judicatura, independentemente do cargo ocupado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

A EC n.º 20/1998 alterou a redação do referido artigo, de modo que os magistrados passaram a ser regidos pelas mesmas regras gerais de aposentadoria aplicadas aos demais servidores públicos. O art. 40, §1º, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional citada, passou a exigir o tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, sejam calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Idêntica exigência estava inserta no art. 8º, II, da EC n.º 20/1998, que previa regra de transição para a aposentadoria. A reforma previdenciária veiculada pela EC n.º 41/2003 manteve igualmente inalterada a exigência de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, prevista no já mencionado art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

As novas regras de transição previstas no EC n.º 41/2003, insertas nos arts. 2º, II, e 6º, IV, a despeito de revogarem o art. 8º, II, da EC n.º 20/1998, repetiram uma vez mais a exigência dos cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Por fim, a EC n.º 47/2007 tampouco alterou a regra dos cinco anos, nem revogou nenhum dos tipos de aposentadoria anteriormente mencionados, limitando-se a criar nova regra de transição, que também faz referência ao prazo de cinco anos.

Antes da EC n.º 20/98, a redação original da Constituição Federal estabelecia como critério para aposentadoria dos magistrados tão-somente o tempo de serviço mínimo de trinta anos, independentemente da efetivação da contribuição respectiva, a qual era regulada em leis ordinárias, sem se caracterizar como condição necessária à percepção do benefício.

Após a citada Emenda, entretanto, o tempo de contribuição tornou-se fator preponderante para a percepção da aposentadoria, de modo que o controle da efetivação da contribuição previdenciária passou a ser essencial para a determinação da aposentadoria. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.783/1999, definia os critérios para a incidência da contribuição previdenciária. Durante sua vigência, o Plenário do Tribunal de Contas da União exarou a Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

n.º 875/2001, em que manifestou entendimento no sentido de que é admitida a contagem do tempo de substituição para a integração da exigência dos cinco anos no cargo. Ainda na vigência dessa Lei, foi decidido pelo Plenário do TCU, no Acórdão n.º 711/2003, que o tempo de contribuição feito a título de substituição poderia ser contado, para fins previdenciários, como se relativo ao cargo substituído.

Entretanto, após as decisões mencionados, houve nova Reforma Previdenciária, originada pela EC n.º 41/2003 e regulamentada pela Lei n.º 10.887/2004, que revogou a Lei n.º 9.783/99. O art. 4º, §1º, da nova lei, passou a prever especificamente quais são as parcelas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Em face de tal previsão legal, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU) dos Juizados Especiais Federais, proferindo Acórdão no Processo n.º 2007.35.00.901054-1, firmou entendimento no sentido de que é devido o desconto relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a parcela complementar à substituição de Juízes Federais Substitutos, percebidas no exercício da titularidade de Vara, na medida em que somente as parcelas expressamente previstas no art. 4º, §1º, da Lei n.º 10.887/2004, estariam isentas da sua incidência.

Por outro lado, cumpre ainda destacar que o Conselho Nacional de Justiça, na sessão de 22/05/2007, julgando o Pedido de Providências n.º 1.282, entendeu que o termo inicial para a contagem do tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, no caso da magistratura, não se dará do ingresso na carreira, mas sim do último cargo ocupado na estrutura do Poder Judiciário, segundo a legislação própria. Não se manifestou, entretanto, especificamente sobre a parcela de substituição.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 45/2004, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC n.º 45/2004, inclui na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.8

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

competência no Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário".

As competências de ambos os Conselhos, portanto, aparentemente se sobrepõem. Se por um lado cabe ao CSJT exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, compete igualmente ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Os problemas decorrentes da possibilidade de sobreposição de competências do CSJT e do CNJ não são novidade neste Conselho. Conforme observado pelo Ministro João Oreste Dalazen, corroborado por inúmeras decisões do CNJ vinculadas a questões diretamente ligadas à Justiça do Trabalho, que deveriam ter sido apreciadas pelo CSJT, já era possível "da leitura da emenda constitucional (...) antever que os dois órgãos ensejariam uma sobreposição de competências, e, na prática, os fatos estão demonstrando isso (...) Se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi criado paralelamente ao CNJ, está claro que o objetivo do legislador foi fazer com que o CSJT tomasse conhecimento sobre essas questões e sobre elas deliberasse, mas nossa competência tem sido exercida pelo CNJ" (Notícias do TST de 22.09.2006).

É fundamental, portanto, delimitar a competência do CSJT para a apreciação das matérias que lhes são submetidas à deliberação, evitando-se a sobreposição de competências com o CNJ. Tal exercício é realizado a cada caso concreto, tendo em vista sua pertinência com a Justiça do Trabalho, e com os demais órgãos do Poder Judiciário como um todo.

A presente consulta trata de pretensão que, conforme visto no arrazoado acima expendido, envolve a interpretação e a aplicação das regras veiculadas no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, na EC n.º 41/2003, na EC n.º 47/2007 e na Lei n.º 10.887/2004, que, inclusive, já recebeu interpretação diversa de outros órgãos deliberativos.

As duas questões propostas, quais sejam, a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de substituição de Juiz Titular de Vara, bem como a possibilidade do tempo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.9

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

de contribuição ser computado para fins de aposentadoria no cargo efetivo, reportam-se, sem sombra de dúvida, a interesses diretos dos Juízes integrantes da Justiça do Trabalho de primeiro grau. Reconhece-se, entretanto, que a questão tem relevância para toda a Magistratura nacional, na medida em que não é somente na Justiça do Trabalho que o problema se coloca.

A este Conselho cabe apreciar as matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias com maior abrangência e que digam respeito, também, aos outros segmentos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“CONSULTA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE MEDICINA - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO – APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.436/97 E DO DECRETO N.º 1.445/76. O Tribunal Regional da 10ª Região formula consulta a este órgão sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Analista Judiciário - Especialidade Medicina. A Lei n.º 8.112/90, art. 19, ao dispor sobre a jornada de trabalho de 40 horas para os servidores, excepciona, expressamente, que a referida jornada não se aplica quando a duração trabalho for disciplinada em lei especial. A jornada de trabalho de 4 horas diárias do médico está fixada na Lei n.º 9.437/97, art. 10, e no Decreto-Lei n.º 1.445/76. Portanto, é disciplinada Por legislação específica, o que atrai efetivamente a incidência do princípio de hermenêutica *lex specialis derogat generali*, segundo o qual a norma especial afasta a geral. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão (Mandado de Segurança n.º 25.027/DF) declarando que a jornada de trabalho do servidor médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei n.º 1.445/1976 e a Lei n.º 9.436/1997. No âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais Superiores impõem a jornada de 4 horas para o servidor médico. Com efeito, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, a questão está regulamentada pela Portaria n.º 3, de 10/1/2007 e pelo Ato.GP n.º 30/90, respectivamente. No Supremo Tribunal Federal, em que pese ausência de regulamentação interna, o servidor médico cumpre jornada de 4 horas. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União vem declarando irregular a jornada de trabalho de quatro horas para o servidor médico, determinando as Secretarias de Controle Externo a verificação dessa ocorrência em **TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO** (Acórdão n.º 2.520/2007, la Câmara). Nesse contexto, e considerando que a matéria transcende o interesse da Justiça do Trabalho, impõe-se a remessa da presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, para a sua uniformização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.10

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

no âmbito de todo o Poder Judiciário.” (TST-CJST-188334/2008-000-00-00.2, Rel. Cons. Milton de Moura França, DJ – 08/08/2008);

“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO -CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO COM EFEITOS QUE EXTRAPOLAM O ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A , §2º, II, da Constituição, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Por sua vez, o art. 103-B, §4º, da Constituição, inclui entre as competências do Conselho Nacional de Justiça 'o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário'. Essa aparente sobreposição de competência vem gerando a interposição de recursos idênticos e simultâneos dirigidos tanto ao CSJT quanto ao CNJ. No caso, a pretensão envolve a interpretação e aplicação da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que institui o PCS II1 - Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União, dizendo respeito ao controle de legalidade do Ofício-Circular n.º 342/GDG, originário da Diretoria-Geral de Administração do Supremo Tribunal Federal e destinado ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal. O ato submetido ao controle de legalidade deste CSJT dirige-se, a princípio, ao Conselho da Justiça Federal, mas é irrecusável reconhecer que seus efeitos incidem na mesma medida sobre o Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho. Portanto, havendo repercussão da matéria em relação a segmento dos servidores da Justiça do Trabalho, mas com impacto igualmente sobre Todo o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União, a matéria não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois cabe-lhe apreciar as matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias com maior abrangência e que digam respeito aos outros segmentos do Poder Judiciário.” (TST-CSJT-193360/2008-000-00-00.1, Rel. Cons. Arnaldo Boson Paes, DJ – 17/11/2008).

Assim, considerando que a matéria: tem relevância para toda a Magistratura; transcende a esfera desta Justiça Especializada; carece de uniformização de procedimento em todo o Poder Judiciário; e que, portanto, este Conselho é incompetente para apreciá-la, **determina-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.11

PROCESSO N° CSJT-200479/2008-000-00-00.5

visando, se for o caso, sua uniformização para todo o Poder Judiciário da União.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira, **determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça**, visto que a matéria diz respeito não apenas aos órgãos da Justiça do Trabalho, mas também a outros segmentos do Poder Judiciário da União.

Brasília, 29 de maio de 2009.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator